



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

**Referência SAJ MP nº: 09.2024.00038782-5**

**Compromissária: FLORESTA RESTAURANTES LTDA – FLORESTA BAR (CNPJ nº 11.696.355/0001-83)**

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, neste ato representado pelo promotor de justiça Hugo Vasconcelos Xerez, Secretário-Executivo do DECON/CE, no exercício de suas atribuições legais e institucionais, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, doravante denominado no presente instrumento como **COMPROMITENTE**, e

FLORESTA RESTAURANTES LTDA – FLORESTA BAR (unidade Aldeota), pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 11.696.355/0001-83, estabelecida à Avenida Santos Dumont, nº 1788, sala 1, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.150-160, representada, neste ato, por Pedro de Siqueira Machado, casado, brasileiro, sócio-administrador da empresa, CPF nº 013.617.357-83 e RG de nº 90002030573, residente e domiciliado na Rua Salgado, nº 329, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-140, doravante denominada como **COMPROMISSÁRIA**;

**CONSIDERANDO** que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON exerce a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria-Executiva, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará, conforme o bojo da Lei Complementar Estadual nº 30/2002;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 5º, enquanto garantias fundamentais, o direito à liberdade (*caput*), à igualdade de gênero (inciso I), a não ser submetido a tratamento degradante (inciso III), estabelecendo, ademais, que a lei punirá qualquer discriminação atentatório dos direitos e liberdades individuais (XLI);

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), bem como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1996), normas de eficácia supralegal;

**CONSIDERANDO** o papel do Ministério Público em seu desenho constitucional, qual seja, de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF);

**CONSIDERANDO** a iminente entrada em vigor da Lei Federal nº 14.786/2023, que criou o Protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, devendo ser implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, com venda de bebida alcoólica, estabelecendo direitos da mulher e deveres dos supracitados empreendimentos, assim como penalidades para o descumprimento parcial ou total do referido protocolo, prevendo, inclusive, a possibilidade de adesão voluntária por outros estabelecimentos comerciais;

**CONSIDERANDO** ainda que referido diploma legal instituiu o Selo “Não é Não – Mulheres Seguras”, o qual poderá ser concedido a qualquer outra entidade comercial não abrangida pela obrigatoriedade prevista na Lei, conforme regulamentação, estando igualmente sujeita a penalidades em caso de descumprimento, tais como: advertência, revogação do selo “Não é Não – Mulheres Seguras”, exclusão do estabelecimento da Lista “Local Seguro para Mulheres”, além de outras que poderão ser previstas em lei específica;

**CONSIDERANDO** a atual inexistência de lei no âmbito do Estado do Ceará, instituindo e regulamentando o Selo “Não é Não – Mulheres Seguras”, bem como da Lista “Local Seguro para Mulheres”, além das penalidades para o descumprimento do Protocolo “Não é Não”;



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

**CONSIDERANDO** a importância de os estabelecimentos comerciais e empresas de entretenimento se adequarem às normas referentes à aplicação do Protocolo “Não é Não”, ainda que de forma voluntária, visando à proteção e à assistência de mulheres que frequentam os referidos locais e que, porventura, venham a ser vítimas de constrangimento ou violência, nos termos da Lei nº 14.786/2023;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de promover e potencializar a conscientização, o debate e o compromisso de toda a sociedade para o enfrentamento das mais variadas formas de violência contra as mulheres;

**RESOLVEM CELEBRAR** o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que viabilize seus efeitos jurídicos e legais, ficando acordadas as seguintes cláusulas e condições:

### **CAPÍTULO I - DO OBJETO**

O presente compromisso tem por finalidade ajustar a conduta da empresa signatária no que tange à observância da Lei Federal nº 14.786/2023, que criou o Protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, devendo aquele ser implementado no ambiente de casas noturnas e de boates, em espetáculos musicais realizados em locais fechados e em shows, em que haja a venda de bebida alcoólica.

### **CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA**

**CLÁUSULA 1ª** – A empresa compromete-se a promover ações e iniciativas de caráter preventivo voltadas ao reconhecimento dos direitos e proteção das mulheres, visando o efetivo enfrentamento do constrangimento e da violência contra estas, bem como ao fiel cumprimento dos deveres estabelecidos no presente termo, que estão em consonância com o art. 6º da Lei Federal nº 14.786/2023.

**Parágrafo único.** Para os fins deste termo, considera-se:



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

I - constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação;

II - violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

**CLÁUSULA 2ª** – A COMPROMISSÁRIA disponibiliza-se a oportunizar diálogos, debates, fóruns, palestras, workshops, cursos, mesas redondas, dentre outros, internamente no ambiente de trabalho e com diferentes setores da sociedade, desconstruindo estereótipos de gênero, disseminando valores de igualdade e promovendo uma cultura de respeito e não violência, com fomento destas ações junto aos eventos e empresas patrocinadas.

**CLÁUSULA 3ª** – A COMPROMISSÁRIA realizará a capacitação de sua equipe de colaboradores acerca do acolhimento de mulheres vítimas de violência e/ou assédio sexual, através da participação em cursos específicos de iniciativa pública ou privada, com carga horária mínima de 04 (quatro) horas, devendo observar, ainda, as seguintes obrigações:

a) manter pelo menos 01 (um) funcionário qualificado/capacitado para agir de forma imediata em caso de denúncia de violência ou assédio sexual, devendo este estar sempre presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;

b) manter serviço de filmagem interna e externa do estabelecimento ou evento, quando possível, preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;

c) disponibilizar um ambiente ou espaço onde a denunciante possa ficar protegida e afastada do agressor, inclusive visualmente;

d) adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante;

§ 1º. A COMPROMISSÁRIA deverá comprovar ao COMPROMITENTE o cumprimento da obrigação contida na cláusula terceira no prazo de 05 (cinco) dias a contar da assinatura do presente termo, encaminhando registros dos funcionários no curso, lista de presença e respectivos certificados emitidos.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência de ação fiscalizatória no estabelecimento, não havendo comprovação do envio de registros de funcionários no curso retromencionado realizado



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

em data posterior à data de assinatura do presente termo, a exigência do envio ao órgão restará suprida se, no ato da fiscalização, for apresentado imediatamente o registro dos funcionários no curso, lista de presença e respectivos certificados emitidos.

**CLÁUSULA 4ª** – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a desenvolver e produzir com recursos próprios, em até 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do TAC, materiais informativos e cartazes para afixação em locais visíveis do estabelecimento para a divulgação do Protocolo "Não é Não" e dos seguintes canais para recebimento de denúncias: urgências e emergências (190), central de atendimento à mulher (180), e rede de atendimento à mulher do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** As placas serão impressas e cedidas pelo DECON/CE à COMPROMISSÁRIA

**CLÁUSULA 5ª** – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a oferecer suporte e auxílio inicial, sem prejuízo dos mecanismos estatais de proteção, prevenção e repressão, para mulheres que se encontrarem em situação de risco, em espaço adequado, para que elas possam ser ouvidas, informadas e atendidas em suas necessidades emergenciais, exibindo em locais visíveis ao público os contatos e a localização onde podem buscar esse auxílio, bem como os mecanismos disponíveis em códigos específicos para poderem acionar um colaborador da empresa, em busca de ajuda.

### CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

**CLÁUSULA 6ª** – O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do cumprimento do presente termo de ajustamento de conduta serão realizados pela Secretaria-Executiva do DECON/CE, ou por qualquer titular das promotorias de justiça com atuação na defesa do consumidor, bem como pelas unidades descentralizadas do DECON.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto nesta cláusula, o Ministério Público Estadual procederá, no âmbito do DECON/CE, o acompanhamento do cumprimento do TAC, podendo ainda requisitar informações, relatórios e analisar reclamações ou denúncias, como efeito comprobatório do andamento e do cumprimento das obrigações constantes nas cláusulas



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

deste termo de ajustamento de conduta.

#### **CAPÍTULO IV - DA PUBLICIDADE**

**CLÁUSULA 7ª** – O Ministério Público do Estado do Ceará promoverá a publicação do presente termo de ajustamento de conduta no Diário Oficial do Ministério Público para atender à sua necessária publicidade, dada a relevância da formalização do referido instrumento para a coletividade de consumidores, consubstanciados ainda na obrigatoriedade imposta pelo art. 33, § 7º, da Resolução nº 036/2016- OECPJ.

#### **CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO**

**CLÁUSULA 8ª** – O descumprimento total ou parcial, voluntário e inescusável de qualquer dos compromissos ora assumidos, assim como de quaisquer das obrigações impostas à empresa COMPROMISSÁRIA, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- a) advertência, se primário quanto ao descumprimento do presente termo;
- b) multa por descumprimento no importe de 5 (cinco) mil UFIRCE, se restar configurada a inobservância de qualquer dos compromissos ora assumidos, assim como de quaisquer das obrigações impostas à empresa compromissária, em caso de reincidência.

§ 1º. Em qualquer caso dentre os descritos nas alíneas 'a' e 'b' será assegurada a prévia oitiva da empresa compromissária, por meio de notificação por escrito para exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. A multa prevista na alínea 'b' desta cláusula será aplicada de pleno direito, uma vez que se verifique o descumprimento de qualquer dos compromissos pactuados e a empresa não apresente, em sede de oitiva prévia, justificativa plausível para o ato em contradição ao compromisso firmado.

§ 3º. O pagamento da multa prevista na alínea 'b' não produzirá efeitos em relação a eventuais outros processos administrativos que tramitem neste órgão.



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

§ 4º. Para a multa, será utilizado como referência o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE do exercício em que restar verificado o descumprimento às cláusulas pactuadas no presente TAC.

§ 5º. Os valores eventualmente devidos por conta do descumprimento previsto nesta cláusula reverterão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (Lei Complementar Estadual nº 46, de 15 de julho de 2004), através de pagamento de documento de arrecadação estadual gerado pela Secretaria-Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com vencimento de 10 (dez) dias a contar da sua expedição, ou qualquer outro meio que venha a substituí-lo

#### CAPÍTULO VI – DAS CONDIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA 9ª** - O cumprimento do TAC far-se-á independentemente de eventual aplicação de sanções administrativas pelas unidades descentralizadas do DECON, por demais promotorias de justiça do MPCE e pela Secretaria Executiva do DECON/CE em demais processos administrativos.

§ 1º. Eventuais irregularidades e/ou práticas infrativas supervenientes, que forem constatadas na conduta da empresa COMPROMISSÁRIA, e que não estejam contempladas no objeto do presente TAC, não eximem este órgão da devida averiguação em procedimento próprio e aplicação das sanções cabíveis, o qual seguirá sua regular tramitação até o respectivo trânsito em julgado.

§ 2º. A assinatura do presente termo implicará o arquivamento do seguinte procedimento administrativo: 09.2024.00038782-5 (AC nº 984/2024), sem prejuízo das obrigações assumidas no TAC.

**CLÁUSULA 10ª** - O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei 7.347, de 1985, e art. 784, IV, do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015 e art. 33, § 2º, da Resolução nº 036/2016-OECPI.



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

§ 1º. Não sendo o Ministério Público o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, a assinatura deste termo não resulta, em hipótese alguma, concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ora tratados.

§ 2º. A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor.

Fortaleza/CE, 20 de agosto de 2025

  
**Hugo Vasconcelos Xerez**  
**Promotor de Justiça**  
**Secretário-Executivo**  
**(Compromitente)**

*Edher*

  
**Pedro de Siqueira Machado**  
**CPF nº: 013.617.357-83**  
**Sócio-Administrador**  
**(Compromissária)**



